

## SANCIONADA A LEI 14.286/2021, QUE INSTITUI O NOVO **MARCO LEGAL** DO **MERCADO DE CÂMBIO NO BRASIL**

Em 30 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.286/2021 (“**Marco Legal de Câmbio**” ou “Lei nº 14.286”) que estabelece e regulamenta o mercado de câmbio brasileiro e de capitais internacionais, moderniza e traz importantes inovações à legislação atual, especialmente no que se refere ao capital brasileiro no exterior, ao capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (“**BCB**”). O Marco Legal do Câmbio reafirma o princípio de que ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao dado ao capital nacional em igualdade de condições.

Detalhamos a seguir as principais alterações e novidades promovidas pelo Marco Legal de Câmbio.



## CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

---

O Marco Legal de Câmbio consolida e altera a legislação anterior a respeito de estipulações de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis em território nacional, ampliando a lista de operações em que pagamentos com moedas estrangeiras (ou atrelados a estas) são permitidos, prevendo a possibilidade de o CMN dispor sobre novas situações. Destaca-se a permissão nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura, pleito antigo de financiadores, investidores e sponsors de projetos de infraestrutura.



## CONTA BANCÁRIA EM MOEDA ESTRANGEIRA

---

A Lei nº 14.286 esclarece que cabe ao BCB disciplinar sobre os requisitos para ser titular de conta em moeda estrangeira no País e os procedimentos para sua abertura e movimentação. Espera-se que, no futuro, o BCB passe a autorizar pessoas físicas a manterem contas em dólar no Brasil, por exemplo. Isso pode aumentar a participação do País no mercado internacional de pagamentos, contribuindo para a desburocratização do uso de moeda estrangeira em transações internacionais e nacionais. Atualmente, contas locais em dólares estão disponíveis somente para segmentos específicos, como agentes autorizados a operar em câmbio, emissores de cartões de crédito de uso internacional, sociedades seguradoras e prestadores de serviços turísticos.



## APLICAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

---

Conforme regulamentação ser editada pelo CMN e pelo BCB, as instituições financeiras brasileiras e demais autorizados a funcionar pelo BCB passam a poder alocar, investir ou destinar para operações de crédito e financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País ou no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo CMN e BCB.



## CONTAS DE DEPÓSITO E CONTAS DE CUSTÓDIA

---

Observados os limites, os prazos, as formas e as condições a serem estabelecidos pelo BCB, o Marco Legal de Câmbio possibilita a manutenção de contas de depósito em reais e em moeda estrangeira, e de contas de custódia tituladas por organismos internacionais, bem como contas em reais de depósito e de custódia tituladas por bancos centrais estrangeiros e por instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional. Tal possibilidade contribui para um uso mais efetivo da moeda nacional em negociações no exterior, na medida em que o real passe a integrar ativo de tais instituições e simplifica a participação de investidores internacionais em títulos públicos denominados em reais diretamente no exterior.



## ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO

---

O Marco Legal de Câmbio impõe limite de 100% do valor do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio – ACC para os encargos financeiros a serem recolhidos pelo banco comprador da moeda estrangeira ao BCB no caso de cancelamento ou baixa de contrato de câmbio, por exemplo no caso de não realização da exportação subjacente. A fórmula de cálculo do encargo financeiro e as hipóteses de dispensa do recolhimento ao BCB deverão ser regulados pelo CMN.



## DINHEIRO DE EXPORTAÇÃO

---

O Marco Legal de Câmbio estabelece maior flexibilidade aos exportadores para manterem e utilizarem no exterior os recursos advindos de exportações brasileiras, inclusive para a realização de empréstimos. Até então, essa utilização estava sujeita a limites fixados pelo CMN e somente era permitida apenas para investimentos, aplicação financeira e pagamento de obrigação própria do exportador.



## COMPENSAÇÃO PRIVADA

---

Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos entre residentes e não residentes, nas hipóteses que vierem a ser regulamentadas pelo BCB.



## REMESSAS AO EXTERIOR

---

Empresas que remetem dinheiro ao exterior a título de lucros, dividendos, juros e pagamento por *royalties* ficam desobrigadas de registro no BCB.



## ORDENS DE PAGAMENTO EM REAIS (CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA INTERNACIONAL)

---

Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio poderão dar cumprimento a ordens de pagamento de terceiros em reais recebidas no exterior ou enviadas para o exterior, a partir de contas em reais mantidas no País, por meio de bancos estrangeiros.



## DOCUMENTAÇÃO DE CLIENTES E CÓDIGO DE NATUREZA

---

A Lei nº 14.286 passa a proibir que instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio exijam de seus clientes documentos e dados que já constem de seus bancos de dados. Além disso, os clientes passarão a ser responsáveis por indicar a finalidade da operação de câmbio. Para tanto, tais instituições deverão prestar orientação e suporte técnico necessário.



## NOVO LIMITE DE CÂMBIO EM ESPÉCIE

---

Mudança do teto do valor permitido, de R\$ 10 mil para US\$ 10 mil (ou equivalente em outras moedas), para entrada e saída do país de câmbio em espécie, sem depender de operação por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.



## COMPRA E VENDA DE CÂMBIO *PEER-TO-PEER*

---

Desde que de forma eventual e não profissional, pessoas físicas estão autorizadas a comprar e vender moeda estrangeira em espécie no valor de até US\$ 500 (ou seu equivalente em outras moedas), sem intermediação. Atualmente este tipo de operação é vedado.

Além de algumas das alterações trazidas acima, o Marco Legal de Câmbio elimina determinadas restrições, dentre as quais destacamos as seguintes:

- ◆ **Royalties:** A Lei nº 14.286 revoga, entre outros, o artigo 14 da Lei nº 4.131/62, colocando fim à vedação de remessas de *royalties* pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiárias no Brasil e suas respectivas matrizes com sede no exterior, em valor superior à dedutibilidade fiscal.
- ◆ **Arrendamento mercantil (*leasing*):** A Lei nº 14.286 elimina a necessidade de (i) registro de contratos de *leasing* (ou arrendamento mercantil) perante o BCB, bem como de (ii) autorização para a cessão do contrato a entidade domiciliada no exterior.
- ◆ **Imposto suplementar sobre renda por venda de imóveis:** Fica revogada a cobrança de imposto suplementar sobre a renda obtida com a venda de imóveis quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior.
- ◆ **Compra de ações ordinárias de instituições financeiras brasileira:** O Marco Legal de Câmbio também põe fim à proibição de bancos estrangeiros comprarem mais de 30% das ações com direito a voto de instituições financeiras brasileira se a matriz do comprador for em país no qual a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros.
- ◆ **Jogo sobre o câmbio:** O Marco Legal do Câmbio revoga o antiquado conceito do “jogo sobre o câmbio”, estabelecido em lei de 1920 e utilizado posteriormente para questionar operações especulativas ou liquidadas por diferença. A Lei nº 14.286/21 reitera a necessidade de as operações de câmbio observarem a fundamentação econômica e as condições usuais do mercado internacional.

A Lei nº 14.286/21 entrará em vigor em 30 de dezembro de 2022.

A íntegra da Lei nº 14.286 está disponível para consulta no site:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.286-de-29-de-dezembro-de-2021-370918314>

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

**Para informações, entrar em contato com:**

**Joaquim Oliveira**

**+55 11 3089-6508**

joaquim.oliveira@cesconbarrieu.com.br

**Maurício Santos**

**+55 21 2196-9212**

mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br

**Alexandre Barreto**

**+55 11 3089-6507**

alexandre.barreto@cesconbarrieu.com.br

**Ronald Herscovici**

**+55 11 3089-6506**

ronald.herscovici@cesconbarrieu.com.br

**Fernando Gomes**

**+55 11 3089-6532**

fernando.gomes@cesconbarrieu.com.br

**Ana Paula Calil**

**+55 11 3089-6564**

AnaPaula.Calil@cesconbarrieu.com.br

**Eduardo Abrantes**

**+55 21 2196-9231**

eduardo.abrantes@cesconbarrieu.com.br

**Alice Brandão**

**+55 31 2519 2206**

alice.brandao@cesconbarrieu.com.br

**Daniel Laudisio**

**+55 11 3089-6664**

daniel.laudisio@cesconbarrieu.com.br

**Rafael Baleroni**

**+55 21 2196-9229**

rafael.baleroni@cesconbarrieu.com.br

**Mariana Borges**

**+55 11 3089 6750**

mariana.borges@cesconbarrieu.com.br

---

**CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS**

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | SALVADOR | TORONTO

[www.cesconbarrieu.com.br](http://www.cesconbarrieu.com.br)

**CESCON  
BARRIEU**